



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.720010/2004-28
Recurso nº 150.180 Voluntário
Acórdão nº **3803-000.267 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de novembro de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO COFINS
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A-CERON
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. GLOSA NAS RETENÇÕES POR ÓRGÃOS PÚBLICOS. PRECLUSÃO DA PROVA. VERDADE MATERIAL.

O processo administrativo é informado pelo princípio da verdade material. Deve este prevalecer, quando sopesado com a regra da preclusão da prova, uma vez admitida a circunstância que impossibilitou sua juntada na impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Turma Especial** da TERCEIRA SEÇÃO de JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO de RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 1.495,37 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos), autorizando sua restituição em espécie, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Walber José da Silva – Presidente *Ad Hoc*
Presidente

(assinado digitalmente)
Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato, Hécio Lafetá Reis, Carlos Henrique Martins de Lima e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 01-8.553, de 25 de junho de 2007, da DRJ-Belém/PA, fls. 110 a 112, que desproveu a manifestação de inconformidade, fls.67 a 72.

Despacho decisório da DRF-Porto Velho/RO indeferiu a parcela de R\$ 2.964,64 do total do crédito de Cofins, de R\$ 220.581,71, referente ao período de apuração maio/2003, utilizado na compensação da mesma contribuição, dos períodos de apuração junho e julho/2003, conforme DComp de fls. 01 a 05.

Cotejados e afirmados os créditos passíveis de dedução da contribuição apurada naquele mês, conforme demonstração que faz a auditoria, à fl. 57, foi efetuada a glosa na retenção por órgãos públicos, tendo sido considerado o valor constante do sistema SIEF/DIRF, de R\$ 12.331,66, e não a importância de R\$ 15.296,30, contabilizada no Livro Razão/p. 125, à fl. 82, juntamente com relatório individualizado das retenções, por fatura.

Assim relatou a DRJ/Belém:

“O contribuinte apurou PIS a pagar de R\$ 1.011.951,59 e créditos de R\$ 1.231.345,19 e R\$ 1.188,11. Do encontro de contas requereu o saldo.. Cópia da ficha 21, linha 36, permite inferir que o contribuinte também compensou naquele mês de 05/2003 o montante de R\$ 15.296,30 de COFINS que teria sido retida por órgãos públicos (fl. 17). Mas, o sistema Sief/Dirf da Secretaria da Receita Federal, para 05/2003, atesta que as retenções (fls. 18/40) efetuadas somaram R\$ 12.331,66. Desta forma o valor a ser restituído/compensado ficou diminuído de R\$ 2.964,64.”.[g.n.]

E nessa linha confirmou o despacho decisório, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2003

VALORES INDEVIDAMINTE COMPENSADOS.

Deveria a impugnante não só dispor de sua escrituração Como de documentos fiscais que comprovassem o alegado: o faturamento, com as correspondentes retenções.

Solicitação Indeferida

Cientificada da decisão em 24 de agosto de 2007, apresenta recurso voluntário, fls. 192 a 196, em 26 de setembro de 2007, no qual inicia o mérito transcrevendo o art. 64 da Lei nº 9.430/96, que trata da obrigatoriedade e da forma de retenção dos tributos e contribuições pelos órgãos públicos.

Argumenta apenas que emite as faturas de energia aos órgãos públicos da administração federal fazendo constar os código de barra para pagamento o valor líquido a

pagar deduzido das retenções, tendo procedido às deduções no mês de maio/03, conforme art. 64, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.430/96.

Informa que solicitou aos órgãos públicos os comprovantes de rendimentos para o exercício de 2003, mediante correspondência CT/CIRC/FGC/067/2006, de 21 de novembro de 2006, que, recebidos, comprovam o total de retenções de R\$ 13.095,06.

Ao fim, pede a juntada dos ditos comprovantes, e que seja conhecido o presente recurso e provido, para reformar a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Extrai-se do relatório que a controvérsia neste processo resume-se em que da importância a restituir decorrente do pagamento a maior efetuado no mês de maio de 2003, foi efetuada a glosa no valor da contribuição retida por órgãos públicos, dedução feita pela contribuinte, da qual, caso não se comprove, resultou *Contribuição a Pagar* a menor, conforme os valores da ficha 26-A, da DIPJ/2004, fl. 16 e 17.

No exame deste recurso estar-se-ia, a princípio, diante da situação de sopesar entre uma regra e um princípio, ambos a nortear o processo administrativo: a regra da preclusão da prova e o princípio da verdade material, em virtude de a pretensa efetiva comprovação documental fazer-se apenas no presente recurso.

A primeira questão, a preclusão, exsurge do fato de a Delegacia da Receita Federal em Porto Velho, não dispondo de provas coligidas pela contribuinte que infirmassem os valores informados pelas fontes pagadoras, por meio das DIRFs, considerou os que constam destas declarações.

Em sua defesa contra o despacho decisório a impugnante anexa relatórios individualizados elaborados pela contabilidade da empresa, por fatura, e sua contabilização pelo total, no Razão, porém foram tidos como insuficientes meios de prova, tendo a DRJ/Belém indeferido a solicitação da impugnante.

A segunda questão, o princípio da verdade material, porque vem agora a recorrente - movida pelo revés sofrido em sua pretensão na primeira instância -, anexando um sem-número de documentos, acerca dos quais afirma comprovar a quase totalidade da dedução escriturada, induzindo, sem afirmar, não dispor deles ao tempo da impugnação, posto não terem sido enviados por todas as fontes pagadoras. Pode-se ver, pela menção feita por algumas fontes pagadoras, fl. 110, que sua carta circular solicitando os comprovantes de recolhimento das retenções data de três meses após a ciência do despacho decisório.

Registre-se que o exercício da ampla defesa não deve ser o mote sempre suficiente para se mitigar a qualquer custo a regra do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72,

segundo a qual a prova deve acompanhar a impugnação, ainda que tal regra seja flexibilizada pelo art. 38 da Lei nº 9.784/98, que, segundo a leitura da boa doutrina, vê este prazo dilargado até a decisão de primeira instância.

Contudo, o dilema acima esvaece, primeiramente, após o cotejo de cada um dos comprovantes anexados. Verifico que a maior parte dos documentos apresentados não diz respeito ao período de apuração de que aqui se trata. E o que resta, apenas repete o que já havia sido considerado pela auditoria fiscal, exceção apenas para o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte emitido no SIAFI pela fonte pagadora Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, fl. 344.

Estabelecida a verdade material desta prova e considerando o fato de ser documento emitido pela fonte pagadora – documento este inacessível ao fornecedor via este mesmo sistema, o SIAFI, conquanto seja nele cadastrado, e que se constitui em obrigação acessória cuja cópia é devida ao fornecedor a tempo de sua emissão, mas entregue em momento posterior ao prazo final para impugnação -, afasto a aplicação do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, para admitir como verossímil o valor retido de Cofins, no mês de maio de 2003, de R\$ 1.495,37, conforme planilha de fl. 343, e, conseqüentemente, cancelar a glosa efetuada.

Considerada a glosa a DRF/Porto Velho reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 217.617,07, que o aplicou na compensação dos débitos do presente processo, Cofins dos meses de junho e julho/2003, conforme se vê dos termos do despacho decisório a seguir, fl. 58:

*O Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Porto Velho-RO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 140, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25 de fevereiro de 2005, das competências que lhe foram delegadas pela Portaria DRF/PV0 nº 72, de 20 de setembro de 2002, e tendo em vista as conclusões e os fundamentos legais reproduzidos no PARECER/SAORT Nº 097/2006, que aprova, decide **reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado à folha 02 referente ao recolhimento da Cofins de maio de 2003, no valor de R\$ 217.617,07, conforme Tabela 02 transcrita no referido Parecer e homologar as compensações dos débitos da Cofins de junho e julho de 2003 junto ao Per/Dcomp nº 36567.56954.120803.1.3.04-3128, até o limite do direito creditório reconhecido.**[g.n.]*

Determinar o encaminhamento do presente processo à equipe de compensação e restituição da DRF/PVO/Saort, para que dê ciência desta decisão ao contribuinte, esclarecendo que cabe manifestação de inconformidade, no prazo de 30 (trinta) dias, Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém — PA, e para adotar as providências cabíveis, observando as normas contidas na Instrução Normativa nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

Como se vê do PROFISC-Extrato do Processo, de fl. 63/65, mesmo com a glosa efetuada na dedução da Cofins apurada no mês de maio/2003, o crédito remanescente,

valorado em 12/08/2003 para R\$ 224.319,67, foi suficiente para homologar as compensações, como o comprova o Extrato de Encerramento do PROFISC de fl. 65:

Não mais havendo débito em aberto para aproveitamento de crédito, deve o crédito ser entregue à contribuinte, com os acréscimos legais pertinentes

Gize-se, para o fim de se estar coerente com outros julgamentos, neste aspecto, que o meio escorreito de exigir a dedução indevida haveria de ser o lançamento de ofício, com seus consectários. Entretanto, no caso presente, mitigo o rigor da forma para decidir pela impossibilidade da restituição na totalidade pleiteada, apoiado na conjunção de fatores:

- a) a decadência do direito da Fazenda de lançar, já na presente data;
- b) ter disposto a recorrente de incontestada extensão de tempo para carrear as provas de que efetivamente sofrera a retenção que reclama, bem assim de ter exercitado amplamente sua defesa, não logrando ilidir o feito da auditoria nem motivar a reforma da decisão combatida;
- c) o único mérito que haveria de ser discutido em processo de determinação e exigência de crédito tributário ter sido inteiramente exaurido neste processo, não se estando aqui neste processo a confirmar a cobrança (isto é, a glosa em sua restituição) daquilo de que a contribuinte não pôde se defender. Pôde, sim, amplamente;
- d) o desfecho deste processo não resultar na exigência da contribuição devida e não paga, o que resultaria em óbice intransponível, pela falta da constituição formal, mas na restituição do que teria sido pago a maior;
- e) a verdade que se estabelece de ser efetivamente devida a contribuição que deixou de ser recolhida, por dedução indevida na apuração da contribuição a pagar;
- f) a irrisória importância a inviabilizar uma ação fiscal;
- g) enfim, a indisponibilidade do interesse público, que ora se manifesta no dever de não se restituir tributo devido, inobstante não formalmente constituído;

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 1.495,37, e determinar a sua entrega ao contribuinte, sem prejuízo da compensação de ofício, consoante a previsão do art. 49 da IN SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2009

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 10240.720010/2004-28
Acórdão n.º **3803-000.267**

S3-TE03
Fl. 482

CÓPIA